

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS DE SERGIPE

LETÍCIA DAMASCENO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

ARACAJU-SE

2018/2

LETÍCIA DAMASCENO SANTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Monografia, apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Gilda Diniz

ARACAJU-SE

2018/2

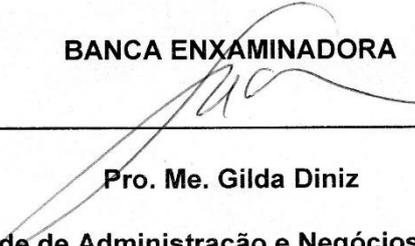
S237a	<p>SANTOS, Letícia Damasceno.</p> <p>Alienação Parental: mecanismos de proteção a criança e ao adolescente / Letícia Damasceno Santos; Aracaju, 2018. 52 f.</p> <p>Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.</p> <p>Orientadora: Profa. Ma. Gilda Diniz</p> <p>1. Alienação Parental 2. Separação 3. Dissolução da</p>
-------	---

LETÍCIA DAMASCENO SANTOS
ALIENAÇÃO PARENTAL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Monografia, apresentada ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

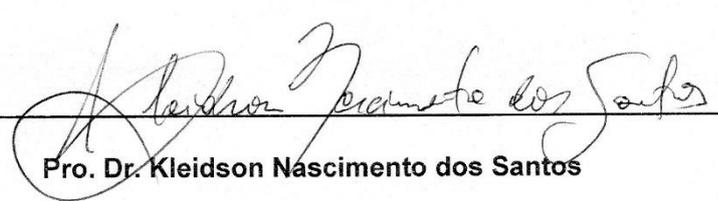
Aprovada em 01/12/2018

BANCA ENXAMINADORA



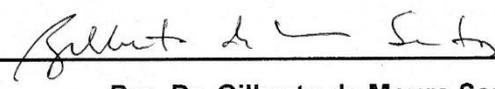
Pro. Me. Gilda Diniz

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Pro. Dr. Kleidson Nascimento dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Pro. Dr. Gilberto de Moura Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar aqui.

Agradeço minha família e amigos chave fundamental de estar aqui neste momento, tendo toda paciência e dedicação ao meu lado contribuindo diretamente para que eu tivesse um caminho melhor, mais fácil e prazeroso.

Agradeço a minha mãe em especial por ser tudo que eu tenho e tudo que eu preciso.

Aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar, e a contribuir para um aprendizado melhor. Em especial a minha Orientadora Gilda Diniz por ser tão regrada e me ajudar com seus parâmetros de perfeição.

Agradeço também a Instituição de Ensino por ter me dado a chance proporcionando ferramentas para a escada da minha jornada, me ajudando a chegar onde estou hoje de maneira satisfatória.

RESUMO

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente, é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras, um processo que inclui implantar falsas memórias, cultivar o ódio e destruir os laços afetivos da criança ou adolescente, com o genitor ou genitora causando danos psicológicos e emocionais.

Caracterizado como uma pesquisa exploratória de caráter teórico, este trabalho se utilizou de métodos de pesquisa documental e bibliográfica, realizadas por meio de fontes secundárias, como por exemplo, trabalhos publicados por autores que abordam o tema, casos concretos e jurisprudências, que contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa e ajudaram a entender a alienação parental. Seu objetivo de analisar a alienação parental no contexto social da família e demonstrar mecanismos que podem ser utilizados no âmbito jurídico para coibir essa prática.

Palavras-chave: Alienação Parental. Separação. Dissolução da família.

ABSTRACT

Parental alienation consists of scheduling a child so that, after separation, he hates one of the parents. It is usually practiced by those who have custody of the child. For this, the person uses low devices, such as making it difficult for the child to contact the ex-partner, speaking badly and telling lies, a process that includes implanting false memories, cultivating hatred and destroying the affective bonds of the child or adolescent, with the parent or genitor causing psychological and emotional damage.

Characterized as an exploratory research of a theoretical nature, this work was done using documental and bibliographic research methods, carried out through secondary sources, such as, for example, papers published by authors that approach the subject, concrete cases and jurisprudence, which contributed to the research and helped to understand parental alienation. Its objective is to analyze parental alienation in the social context of the family and demonstrate mechanisms that can be used in the legal scope to curb this practice.

Keywords: Parental Alienation; Separation; family dissolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2.1. GUARDA.....	11
2.2. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
3. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
3.1. IMPLANTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS	14
3.2. CONDUTAS CLÁSSICAS DO ALIENADOR	15
3.3. CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR.....	16
3.4. SEQUELAS.....	17
4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
4.1. DEFINIÇÃO.....	18
4.2. CONDUTAS DA CRIANÇA.....	19
4.3. CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS ALIENADAS	20
4.3.1. Isolamento-retirado	21
4.3.2. Baixo rendimento escolar.....	21
4.3.3. Depressão, melancolia e angústia.....	21
4.3.4. Fugas e rebeldia.....	21
4.3.5. Regressões	21
4.3.6. Negação e conduta antissocial	22
4.3.7. Culpa	22
5. A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.....	24
6. MEIOS DE PUNIÇÃO AO CONFIGURAR ALIENAÇÃO PARENTAL	27
7. O ANALISAR DA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
8. A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
9. PERÍCIAS MULTIDISCIPLINARES	34
9.1. CONSIDERAÇÕES A LEI Nº12. 318/10	35
10. RESPONSABILIDADES CIVIS DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	42
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

Com as mudanças da sociedade o conceito da família deixou de ser entendido como uma entidade derivada do casamento, sendo formado por pai, mãe e filhos, com essas mudanças também surge um fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal, esse fenômeno chama-se “alienação parental”, e consiste na forma de programar a criança ou adolescente para que depois da separação dos pais passe a odiar um deles.

Alienação é um conceito com inúmeras acepções de diversos dicionários da língua, já no aspecto parental, também muito conhecido como “implantação de falsas lembranças”, trata-se de uma lavagem cerebral ou certo ilusionismo para fazer com que a criança programe as suas reações e do adolescente pelo alienador, contraditórias para com o outro genitor, ou as pessoas mais próximas do gerador, tornando uma evidente crueldade perpetrada pelos pais e filhos, na tentativa do guardião afastar de forma brusca contemplando como abandono numa espécie de vingança daquele que é o objeto de amor.

Inicialmente sutil, o alienador procura desmerecer o outro genitor diante dos filhos, menosprezando-o e tornando evidentes suas fraquezas, menosprezando suas qualidades enquanto pai e ser humano. Aos poucos, vai se tornando mais ostensivo, impedindo o contato e rompendo os vínculos entre o alienado e os filhos, assim, os sintomas podem fazer referências na cabeça da criança, ao adolescente ou qualquer outro referente ao diálogo da família do alienado.

É notável a conduta do alienador quando procura desempenhar controle absoluto sobre a vida da criança e do adolescente, interferindo na estabilidade psíquica de todos os envolvidos, atrapalhando a família de diversas maneiras. A doença do alienador envolve qualquer pessoa que possa divergir de seu induzimento, deixando a pessoa em estado de submissão.

Fazer com que exista mais de um sujeito alienado, forçando-lhes uma deformidade eterna de conduta. Esse tipo de comportamento faz com que haja uma disputa judicial, que poderão durar anos, até que qualquer das pessoas

alienadas desista da decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença. De qualquer modo, o alienador acaba fazendo gerar desacordos entre a criança e o alienado causando uma deformidade na conduta psíquica da criança muito parecida com a doença mental.

Sendo necessário comentar a comum dificuldade em identificar e diferenciar a violência doméstica e moral. Como definitivamente mais fechado, inclui apenas as condutas dos seguintes crimes contra a honra: calúnia, difamação e a injúria, que na maioria das vezes já são difíceis a diferenciação e o reconhecimento.

Nesse contexto o outro genitor se torna como um invasor a ser exterminado e combatido a todo custo, sendo utilizado todo tipo de acusações brandas como “ele não presta”, “ela não te ama”, até as mais sérias, como falsas denúncias de violência.

Ao ser trazido para o campo legal, a alienação passa a ser ter um enfoque não só psicológico, mas sim jurídico. O guardião pode sofrer sanções graves, inclusive com a inversão da guarda previamente estabelecida e a suspensão da autoridade parental.

Deverá ter cautela quanto à alegação de forma indiscriminada quanto a ocorrência de alienação parental, para que esse não se torne um argumento de vinganças nos casais em litígio.

Quando o filho está presente na alienação parental muitas das vezes ele fica submetido a jogos sendo jogado de um lado a outro passando a ser como um objeto de disputa para determinado pai, a criança passa a preferir um determinado pai, apenas um determinado ambiente, acreditando em tudo que lhe é contado menosprezando a outra parte, fazendo uma exclusão na vida do outro promovendo um esquecimento na vida da outra parte da criança.

2. FAMÍLIAS, SEUS PODERES E GUARDA

A família tem especial proteção do Estado, constituindo, portanto, a base da nossa sociedade, neste sentido o seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição e principalmente o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.

O poder familiar é o conjunto de responsabilidade que os pais têm a partir do momento em que colocam uma nova vida no mundo, ou seja, um filho. Nesse sentido Fábio Usilhoa Coelho, discorre sobre se tornar pai, relatando este sentimento como:

[...] única e essencialmente gratificante. É também uma experiência acompanhada de sérias responsabilidades. Aos pais cabe preparar o filho para a vida. Consciente ou inconsciente transmitem-lhe seus valores, sua visão do mundo. O comportamento e atitudes deles servem de modelo, que o filho tende a reproduzir (2011, p. 200).

A família também é reconhecida sobre outras formas, que não a tradicionalmente pelo casamento, mas também pela união estável e pela família monoparental.

Como diz Maria Berenice Dias:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado. (2010, p.29).

O poder familiar é um dever recíproco dos genitores a ser praticado no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, sendo que se os genitores não tiverem acatando com os seus deveres, e, vindo a prejudicar o seu filho, o Estado tem o direito de intervir, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Por isso, a suspensão e a destituição são sanções aplicadas aos genitores que não cumprem com os deveres inerentes ao poder familiar, sendo esses deveres o de fornecer aos seus filhos educação e criação; representá-los até os dezesseis anos e assisti-los até os dezoito, tê-los em sua guarda e companhia; na sua falta, nomear tutor, permitir ou negar consentimento para casarem e reclamá-los de quem

o detenha ilegalmente, conforme estabelecido no art. 1634 do Código Civil (DIAS, 2006).

2.1. GUARDA

A guarda caracteriza-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, atribuindo ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações (ROSA, 2015). Nesse sentido, Rosa (2015, p. 47) explica o termo da palavra guarda:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.

Conforme descrito acima, o termo guarda apresenta o sentido de segurança, proteção, vigilância e administração. Guarda quer expressar a obrigação devida a certas pessoas de ter cuidado com certos pertences entregues a elas (ROSA, 2015).

Entretanto, no direito de família, guarda é a companhia ou proteção que é imposta aos pais em relação ao filho, sendo que é exercida de forma simultânea entre os genitores, quando eles se encontram morando juntos, mas caso haja a separação de fato ou de direito é estipulado o tipo de guarda que melhor atenda a necessidade da família (DIAS, 2006).

2.2. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada tem como objetivo manter os laços entre pais e filhos, conservação do poder familiar dos genitores que a guarda compartilhada tem como objetivo manter os laços entre pais e filhos, conservação do poder familiar dos

genitores que deverão executar os direitos e deveres perante o menor, garantindo dessa forma o melhor desenvolvimento e formação da criança.

Logo, guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Waldyr Grisard Filho conceitua guarda compartilhada como:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos (2002, p.32)

Ante o exposto, a guarda compartilhada torna-se um obstáculo e entrave para o alienador movido pelo desejo de vingança e desestabilizado pelos conflitos domésticos, visto que ele não terá a oportunidade de manipular a criança, como acontece na guarda unilateral.

Na modalidade da guarda unilateral há o enfraquecimento dos laços dos genitores com o seu filho, vez que somente um deles atua de forma ativa na vida do menor, portanto torna-se o ambiente propício para o alienador a instalar falsas memórias e manipulação do menor.

O alienador começa a imputar empecilhos nas visitas agendadas, a realizar campanhas denegri tórias do outro genitor, intercepta telefonemas e cartas, privando a intimidade do menor com o pai, imputa falsas memórias de agressões verbais e até mesmo físicas e entre outras.

Logo, a guarda compartilhada traz a convivência mútua com os pais, sendo de extrema importância para combater a alienação parental, pois os genitores não têm o que disputar, porque ambos têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole.

Conscientizam-se de que o rompimento da relação acontece somente entre os cônjuges e não entre pais e filhos, sendo os filhos para toda a vida, porém não

perdendo o vínculo afetivo por mero capricho de seus pais, ajudando a sua prole a superar a separação de seus genitores, bem como compreender que vão permanecer com os laços afetivos com ambos.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

Na obra a Síndrome de Alienação Parental, o psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, nos idos de 1985, definiu a SAP como: um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O resultado é que a própria criança acaba contribuindo para a difamação do outro genitor. (1999, p. 27(2): 97).

A Síndrome de Alienação Parental, sempre acontece nas separações. Está presente em ações judiciais em que um dos pais se utiliza de argumentos em processos para suspender e até impedir as visitas, destituir o poder familiar, alegar inadimplemento de pensão alimentícia, chegando a acusações de abuso sexual ou agressão física, porém nem sempre de cunho autêntico, e sim como mero recurso para a destruição do vínculo parental.

Em vários casos a Alienação Parental pode ser verificada, a criança acaba se afastando do pai ou mãe, sem um real motivo, criando uma situação para tentar ficar longe do outro genitor, imitando o que outras pessoas falam. O sujeito que faz com que a criança crie esse tipo de situação, inventando fatos inexistentes, como até um abuso sexual, tem um problema psicológico muito grave, inexistente nesse sujeito qualquer tipo de consideração pelo outro, só se preocupando consigo mesmo.

Segundo Podevyn a alienação é definida de forma objetiva:

Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento). (PODEVYN, François, p.49).

Trindade define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como,

Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que apropria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2010).

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca esclarece que se a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, “a síndrome da alienação parental, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”. Tratando-se de consequência de ato imputável à conduta de um dos genitores importa, assim, entender em que medida e por quais razões, a síndrome se manifesta ou pode se manifestar e quais suas implicações jurídicas.

Como é possível depreender do conceito cunhado por Richard Gardner, a síndrome de alienação parental é o resultado da atuação de um dos genitores (normalmente o guardião) que busca incutir no íntimo da criança a incitação contra o outro genitor (normalmente o não guardião). Tal incitação pode decorrer de inúmeros fatores ligados ao subjetivismo do interessado, mas em qualquer hipótese, atacam a dignidade da criança, que se vê privada da assistência moral que lhe é devida em decorrência do sistema.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu art. 227 diz que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever precípua da própria família, mas também da comunidade e da sociedade, além do Estado, visando colocar os infantes a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão.

3.1. IMPLANTAÇÕES DE FALSAS MEMÓRIAS

O genitor alienante utiliza-se também de chantagem emocional, implantam as chamadas falsas memórias distorcem fatos que ocorreram entre o genitor alienado e a criança, denigre a sua imagem até convencer a criança que aquilo realmente aconteceu.

Carolina Buosi diferencia as falsas memórias da mentira e afirma que:

Nesse sentido, as falsas memórias podem ser entendidas como um fenômeno no qual o indivíduo se lembra de algo de forma distorcida do que houve na realidade ou, até mesmo, se lembra de um evento, situações ou lugares que nunca existiram.

[...]

É importante aqui esclarecer que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, tendo em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva do que está alegando algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento, enquanto nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido (2012, p. 67).

Ora, o alienante faz uma verdadeira lavagem cerebral, a ponto da criança não mais pensar por si só, ela passa a agir e pensar da forma que o alienante lhe impõe.

A criança diante desse jogo de manipulações “acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça (DIAS, 2011)”.

No momento em que se dão conta de quão vítima foram de toda essa trama armada e mantida, pelo genitor alienado, volta-se contra ele. Mesmo depois de adultos ainda carregam consigo o sentimento de culpa por terem sido cúmplices de uma grande injustiça contra o genitor alienado

3.2. CONDUTAS CLÁSSICAS DO ALIENADOR

Conforme relata Maria Berenice Dias, o comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Entretanto, algumas delas são bem conhecidas:

- Apresentar o novo cônjuge como novo pai e nova mãe;
- Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- Desvalorizar o outro cônjuge para os filhos;
- Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
- Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;

- Impedir visitação;
- “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
- Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
- Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
- Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
- Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
- Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro;
- Obstrução a todo contato;
- Falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual;
- Deterioração da relação após a separação;
- Reação de medo da parte dos filhos. (2010, p. 27).

Essas condutas demonstram como o alienador tem o poder de induzir uma criança a rejeitar o outro genitor, através de alegações falsas, não se dando conta de que é uma conduta totalmente egoística, pensando somente em seu proveito e não interessando a esse indivíduo alienador o bem estar do filho, a felicidade dessa criança que nada tem a ver com o ódio sentido contra o outro genitor.

3.3. CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

Embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação.

- Dependência;
- Baixa autoestima;
- Condutas de desrespeito às regras;
- Hábito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- Litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- Sedução e manipulação;
- Dominância e imposição;
- Queixumes;
- Histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas;
- Resistência a ser avaliado;
- Resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Podevyn relata que:

O genitor alienador em muitas situações aparece com um perfil de super protetor, que não consegue ter consciência da raiva que está sentindo e, com intencionalidade de se vingar do outro, passa a emitir os comportamentos alienadores. Percebe-se num papel de vítima maltratado e desrespeitado pelo ex-companheiro, demonstrando aos filhos seus ressentimentos e levando-os a crer nos defeitos desse. Em muitos casos tem o apoio dos familiares nessa conduta (2001, p.2).

O alienador tenta parecer o que não é se mostra diferente do que realmente é, induz o filho a acreditar que está ali somente para protegê-lo, porém está usando o filho de escudo para sua fraqueza e incapacidade para resolver seus próprios problemas.

3.4. SEQUELAS

A síndrome de alienação parental traumatiza a criança na época em que acontece, e deixa sequelas, que podem segui-la durante toda a vida, e atrapalhar em seu desenvolvimento.

Entre várias outras sequelas, podem-se destacar algumas que acontece com mais frequência e são mais graves, como por exemplo, a depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla ou múltipla personalidade, e, em casos extremos, pode levar até ao suicídio.

Alguns estudos revelam, que a pessoa que sofre da síndrome quando criança, na fase adulta tende a ser vítima do álcool e das drogas, e continuam apresentando momentos de mal-estar e desajustamento. (TRINDADE, 2010.)

4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental está se tornando tão frequente devido ao número de divórcios que tem ocorrido. Podemos dizer, portanto, que atualmente uma em cada quatro crianças sofre com a separação dos pais. Filhos de pais divorciados já sofrem bastante com a situação apenas do divórcio, e quando o mesmo é feito de uma forma mal orientada, gerando um clima de desconfiança, de ódio, mágoa, isso acaba transparecendo para a criança, aumentando ainda mais seu sofrimento. (PODEVYN, 2001).

Nos Estados Unidos em 1987, a síndrome de alienação parental foi definida pela primeira vez. Em 2001, com a contribuição do autor, este tema foi difundido na Europa, despertando muito interesse nas áreas psicológicas no âmbito do direito, ou seja, a Psicologia Jurídica, apontando que tal questão necessita da união de ambas as disciplinas, para que consigam compreender e a melhorar essa situação para as partes envolvidas, principalmente para as crianças.

4.1. DEFINIÇÃO

Síndrome de alienação parental é um processo no qual um dos genitores programa a criança para que tenha raiva do outro genitor, sem justificativa, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização desse genitor.

A mulher era considerada mais apta do que o homem para se ocupar dos filhos. Com o decorrer dos tempos, atribuiu-se ao homem a tarefa de subsistência econômica e à mulher a missão de criar e cuidar dos filhos. Porém, isso ocorria em tempos passados.

Atualmente houve uma radical transformação desses papéis. As mulheres passaram a se empenhar mais em ter uma profissão e se sentiram mais livres após a chegada do divórcio e do método contraceptivo. Tais aspectos potencializaram uma quantidade antes não vista de dissolução de casamentos, por divórcios e separação, o que, conseqüentemente, acabou aumentando as disputadas judiciais pela guarda dos filhos. Sendo assim, muitos pesquisadores e doutrinadores entendem que tal síndrome ocorre principalmente no ambiente da mãe. (PODEVYN, 2001).

Tal síndrome era desconhecida por muitos, porém se torna cada vez mais presente, e necessita ser tecnicamente identificada por todos os personagens envolvidos no processo de discussão de guarda de filhos, aos quais cabe a tarefa de minimizar as consequências decorrentes desse fenômeno.

Não tendo um tratamento adequado, a síndrome pode trazer sequelas capazes de perdurar pela vida adulta. Após a separação dos pais, quando o nível de conflito está intenso, é comum o surgimento de problemas com as visitas ao outro genitor, por ainda existir no genitor alienador, muita angústia, mágoa, fantasia e outros sentimentos ainda não superados. Não estando os genitores psicologicamente equilibrados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranoias, ligados a ataque e defesa, podem instaurar uma crise.

A partir dessa crise, começa o que chamamos da síndrome de alienação parental, gerada pela imaturidade e instabilidade do genitor alienador, que usa o filho do casal, como um instrumento de agressividade para com o outro genitor. O genitor alienador, conta por vezes com a ajuda (consciente ou inconsciente) de outros familiares, o que aumenta seu ódio, e o encoraja de vingança, até de fatos que não estão ligados à separação. (PODEVYN 2001, p.127) ressalta que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de codificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo.

Logo, podemos concluir que uma intervenção precoce é fundamental. Pois tal mediação poderá evitar os desgastes de um processo judicial, o que por consequência, acaba deteriorando mais ainda a relação entre os genitores, gerando mais traumas aos filhos.

4.2. CONDUTAS DA CRIANÇA

A síndrome de alienação parental é uma lavagem cerebral na criança, feita pelo genitor alienador, fazendo com que participe da depreciação do alienado, podemos observar que isso acontece em cinco passos:

- a) A criança denigre o alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do genitor alienador e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva;
- b) Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela;
- c) O filho apoia e sente a necessidade de proteger o alienador. Com isso estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência material, demonstrando medo de desagradar ou de ser rejeitado por este;
- d) Menciona locais onde nunca esteve que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/ sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado;
- e) A animosidade é espalhada para também incluir amigos e/ou outros membros da família do genitor alienado (voltar-se contra avós, primos, tios, etc.) os avôs viram chatos, intrusos. A criança resiste em visitá-los em ligar em datas comemorativas, chegando ao desrespeito.

Nesse ritmo de acontecimentos a criança fica com a cabeça conturbada de informações tornando confuso a si mesmo, acreditando então naquilo que lhe foi dito e esquecendo por sua vez a outra parte materna ou paterna.

4.3. CONSEQUÊNCIAS PARA AS CRIANÇAS ALIENADAS

A criança que foi submetida à alienação parental invariavelmente sofrerá abalos psicológicos comprometendo de forma definitiva o seu desenvolvimento as consequências de uma criança submetida à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto. O Instituto supramencionado destaca algumas das principais características apresentadas quando a criança é submetida a este distúrbio: (INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA)

4.3.1. Isolamento-retirado

A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.

4.3.2. Baixo rendimento escolar

Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas se isto é detectado posteriormente, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

4.3.3. Depressão, melancolia e angústia

Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente. (INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA).

4.3.4. Fugas e rebeldia

Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que serão, mas felizes ao lado do outro progenitor.

4.3.5. Regressões

Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode

regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

4.3.6. Negação e conduta antissocial

ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.

4.3.7. Culpa

Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo à auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

A criança apresenta comportamentos anormais de ansiedade, inquietação, nervosismo excessivo, depressão, transtornos no sono, agressividade exacerbada, dependência emocional pelo genitor com quem vive o alienador, dificuldades na expressão e compreensão das emoções.

A raiva é também uma reação comum de muitas crianças para o processo de alienação. Tal sentimento, no entanto, será expresso em direção a um alvo, como o pai alienado em geral. O fato de as crianças serem forçadas a este tipo de situação causa um sofrimento considerável e frustração, a resposta, muitas vezes, é expressa por um comportamento agressivo contra o pai alienado, a fim de agradar o programador, e/ou outras pessoas.

Cabe ressaltar que, ao atingir a fase adulta ela poderá desenvolver outras patologias, como transtornos da personalidade, baixa autoestima, insegurança e etc., refletindo nas suas relações pessoais. Além disso, é possível que venha a

padecer de sentimento de culpa por ter cooperado – ainda que em decorrência de manipulação – para o seu afastamento do outro genitor.

Desta forma, o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e "programada" para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo; e o ex-cônjuge que sofre com os constantes ataques e que ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho amarga imenso sofrimento.

As crianças que são expostas a alienação parental sofrem uma variedade, bem como de maneiras específicas, de traumas com a experiência. Os resultados podem surgir a qualquer tempo, e, muitas vezes, seus efeitos podem ser tanto temporários como duradouros em suas vidas.

Tudo isto obviamente não é a intenção do alienador, mas é o resultado dos procedimentos de alienação e programação que ele faz para que a criança mostre uma atitude negativa e um comportamento antagônico em relação ao pai alvo. Para lidar com este problema existe uma variedade de técnicas terapêuticas e são necessárias horas de trabalho e atenção para superar as dificuldades que encontram as vítimas dessa terrível síndrome.

5. A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O psicodiagnóstico é um processo científico, configurado por uma relação bi pessoal de papéis definidos, cuja finalidade principal é obter uma descrição e compreensão da personalidade do indivíduo, assim como a investigação de algum aspecto em particular, de acordo com as características da indicação. Inclui aspectos diagnósticos e prognósticos da personalidade, fazendo uso de técnicas e testes psicológicos que, conforme a resolução n. 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo.

A avaliação psicológica pode destinar-se a analisar diferentes aspectos do comportamento tais como interesses, atitudes, aptidões, desenvolvimento e maturidade, condições emocionais e de conduta e personalidade em geral, bem como reações antes determinados estímulos ou situações, espontâneas ou previamente planejadas.

Conforme dispõe o art. 3º da resolução n. 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia:

Art. 3º Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

É muito importante que o psicólogo tenha um vasto conhecimento de infância, de família e de avaliação psicológica para realizar um trabalho de observação em relação à guarda dos filhos, já que existem casos constantes de Alienação Parental, por ser uma forma de abuso emocional que pode causar distúrbios psicológicos à criança pelo resto da vida.

O psicólogo deve ser um excelente observador para perceber as manipulações emocionais sutis as mensagens e influências que o alienador está exercendo sobre criança, reconhecer quem nem sempre as reações psicossomáticas das crianças são autênticas, constatar se há autenticidade nos relatos das crianças, e verificar qual é o ambiente favorável e sadio para o desenvolvimento psicossocial da criança em disputa.

É importante que o perito conheça o que é Alienação Parental e os efeitos nocivos da Síndrome da Alienação Parental para o desenvolvimento afetivo e social da criança, para fazer o diagnóstico diferencial e, caso o contexto não seja de Síndrome de Alienação Parental, então que o psicólogo tenha subsídios suficientes para fundamentar tal conclusão.

A identificação de casos de alienação parental, que promoveria a tramitação prioritária e maior atenção dos serventuários judiciais, depende também dos esforços dos psicólogos assistentes técnicos, que são psicólogos contratados por uma das partes, para auxiliá-lo e assessorá-lo durante o andamento da perícia psicológica.

Tendo como funções de orientar o cliente, redigir quesitos ao perito, participar de reuniões técnicas com o perito antes e ou depois da perícia, e redigir o Parecer Técnico, manifestando-se a favor contra o Laudo Pericial, fundamentando seus argumentos, o psicólogo assistente só não pode participar das sessões periciais com o psicólogo perito, em decorrência do sigilo ético e privacidade que devem permear as entrevistas e os testes psicológicos, e porque a resolução nº. 08/2010 do CFP o proíbe expressamente em seu art.2º.

Com relação à avaliação psicológica Roberto Marinho Guimarães diz:

O psicólogo, como alternativa ao uso da nomenclatura SAP, pode, em casos graves nos quais a criança ainda não está alienada, diagnosticar a presença de genitor programador com grandes riscos de instalar a SAP. Fornece um prognóstico e descrever a situação de abuso psicológico pode dar conta de diagnosticar a gravidade do caso sem usar o termo SAP equivocadamente. Não é necessário esperar a recusa da criança para se diagnosticar uma situação patológica e intervir. Como uma alternativa, de acordo com a lei brasileira o psicólogo pode diagnosticar AP, visto que a fabricação se inclui na tentativa de afastar o convívio do filho com um dos genitores, não sendo, portanto, necessário repúdio por parte da criança para se utilizar o termo. O profissional deve deixar claro qual das conceitualizações ele utiliza em seu trabalho, ele pode fazer isso descrevendo pormenorizadamente as manifestações clínicas dos envolvidos e sua correlação com a dinâmica familiar. Importante ressaltar, que a inversão da guarda não é apenas considerada para garantir o convívio da criança com o genitor alienado, mas em função de prováveis dificuldades psíquicas importantes do genitor que vitimiza seu filho para fazer falsas alegações com intuito retaliativo, o que coloca em risco a saúde mental da criança (GUMARÃES, 2010).

Segundo a decisão judicial abaixo se trata da importância da avaliação psicológica para decisões a respeito do tema de Alienação Parental:

TJRS, APELAÇÃO CÍVEL 70029368834, REL. ANDRÉ LUIZ PLANELLAPASSARINHO, P. 14/07/2009.

(...) Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos PRESENÇA DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(...) Pelos termos do laudo, somado ao comportamento da própria menor, suas constantes e abruptas alterações de opinião, o histórico de vida pregressa de sua genitora e a conduta da avó materna, visíveis as características iniciais de Síndrome de Alienação Parental, o que, se finalizado o processo, poderá levar à infante a perda tanto dos referenciais maternos como paternos, em absoluto prejuízo a sua personalidade.

(...) A avaliação psicológica realizada em Sabrina, fls. 432/434, cinco meses após o retorno da guarda aos avós, por sua vez, também mostrou elementos bastante contundentes, sic: '[...] Sabrina tende a optar por permanecer com as pessoas com quem está mantendo convivência diária. [...]

Os fatos trazidos pelo genitor de que os avós maternos através de pequenos procedimentos como não permitir que a garota tenha acesso aos brinquedos que lhe manda, presenteá-la com computador, bem como dificultar-lhe o contato telefônico podem de fato gerar um distanciamento afetivo capaz de resultar na SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ou seja, fazer com que despreze o pai... Ratifica-se o já descrito em laudo anterior, e Sabrina, gradativamente perderá a noção de cada função parental em sua vida, sendo que futuramente certamente apresentará dificuldade na área da conduta e do afeto [...]'.

A avaliação psicológica serve de base para a análise do magistrado quanto as questões suscitadas, sendo prova importantíssima para a descoberta da presença da Síndrome de Alienação Parental, de forma a permitir mais certezas do que dúvidas a respeito dessa síndrome.

6. MEIOS DE PUNIÇÃO AO CONFIGURAR ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o advento da Lei nº. 12.318/2010, o Judiciário se viu com um problema mais a carência de aparelho estatal para poder identificar e punir o fenômeno alienação parental, mas ao mesmo tempo normatiza algo que há muito tempo já ocorria, mas que não poderia ser combatido a contento.

No art. 6º da lei nº. 12.318/2010 estão enumerados os meios punitivos de conduta de alienação.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III estipular multa ao alienador;

IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI declarar a suspensão da autoridade parental.

Segundo a advogada e membro do IBDFAM, Eveline de Castro Correia, em artigo publicado em 04/03/2011, indaga que este artigo estabelece no caput que, os meios de sanção serão utilizados de forma cumulativa ou não, o que quer dizer que, é conferido ao juiz à possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso, e de posse do laudo pericial, que deverá ter sido solicitado, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas.

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.

A família espera-se ser o meio pelo qual o ser humano alcança tal dignidade. De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No inciso II, do referido artigo, deve o magistrado

ampliar a convivência, restaurando de imediato o convívio parental, antes que aconteça o pior, qual seja o estado de higidez mental da criança, que poderá ser irreversível. A ampliação da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada, quando houver indícios de disputa pela presença do filho, até mesmo quando as visitas estão sendo dificultadas. Com referência ao mesmo artigo Kristina Wandalsen alega:

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante (WANDALSEN 2009, p. 82).

Já no sentir da professora Priscila Corrêa da Fonseca:

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz:

- a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação;
- d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionadas;
- e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão (2007, p.14).

Com relação à possibilidade da prisão, esclarece a autora:

Muito embora, no Direito Brasileiro, a oposição de impedimento ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime – ao contrário do que sucede em outros países, entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no art. 330 do Código Penal (2007, p.15).

Cabe esclarecer que o rol das medidas inseridas no art. 6º da Lei nº. 12318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham a capacidade de acabar com os efeitos da alienação parental, e também, pode o juiz promover a junção de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a multiplicação dos danos relativos à alienação parental, na proteção do convívio do menor com o vitimado.

As medidas paliativas vieram para ajudar o meio judiciário a ganhar tempo para esclarecer o aspecto da alienação parental, uma vez que a criança fica sendo jogada sem ritmo de um lado a outro. O seu sujeito ativo tem como o foco a mulher que sempre tem sido vista como a caluniosa, contando com o auxílio da denúncia para poder se defender.

A alienação é um caminho muitas vezes tomado pelas mães, tendo em vista que ele foi concedido do seu ventre, sem querer acreditar que ela possa ficar com um carinho total para o outro genitor visitante, desencadeando o genitor da vida do filho.

Ressaltando que a guarda compartilhada não é uma violência contra a mulher, uma vez que cada um dos genitores tenha as suas visitas agendadas, para poder desfrutar com o seu filho nas possibilidades que lhe foram permitidas.

A criança e ao adolescente necessitam de todo amor e carinho dos seus pais, sendo ele representado não só pelo carinho físico mais sim, ao levar a escola, cobrar quando necessário, como também na proximidade emocional, seus valores são fundamentais para o desenvolvimento e o psicológico da criança em sua formação para uma futura inserção na sociedade.

É na convivência em família que a criança adquire seus hábitos e valores criando assim uma barreira nas dificuldades ajudando a desenvolver seu caráter, criando o seu círculo de socialização, aprendendo a solucionar os seus problemas, já em uma guarda compartilhada se cria um afastamento do núcleo familiar apresentando uma violação no direito da criança.

É notável que as crianças sejam sensíveis ao ambiente em que nelas vivem, reagindo e se espelhando nas atitudes humores e gestos das pessoas colocadas a sua volta, absorvendo desde cedo as ações e gestos dos seus pais. Por esse motivo que a convivência familiar é um dos principais responsáveis para garantir a efetivação dos direitos dos infanto-juvenis.

7. O ANALISAR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação vem despertando muita ênfase nos últimos anos, decorrente de estar existindo com uma frequência maior. Mas infelizmente é um tema pouco conhecido na sua profundidade e pelas extremidades que elas vêm a trazer na criança, como também na grande parte dos profissionais que atuam na área da infância e juventude.

Trata-se de uma grave situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares após o término da vinculada vida conjugal, quando a mãe ou o pai ou o responsável manipula a criança e ao adolescente com a intenção de romper os laços afetivos com um dos genitores, de modo a prejudicar a sua convivência familiar nela inserida.

A alienação parental apresenta um dos grandes desafios do direito brasileiro, pois em sua ocorrência, uma vez que viola muitos direitos a criança que é equiparada pela constituição.

Como mencionado anteriormente essas crianças necessitam de acompanhamento psicológicos nos núcleos familiares. Como também é muito importante para a efetivação de medidas judiciais do poder judiciário para o estado. O estado como garantidor dos direitos fundamentais os efetive para a constatação do que foi desenvolvido para o menor.

No entanto torna-se necessário se compreender cada fenômeno e analisar cada caso concreto com muita cautela, afastando-se das ideias vagas, dos conceitos errados, mentiras e induções.

Como exposto a importância não é apenas abordar a guarda compartilhada como prevenção da alienação parental como também refletir e analisar as posições tomadas sobre os tribunais brasileiros sobre o referido tema analisando as consequências para a criança e adolescente nos temas psicológicos e comportamentais sobre o SAP ou alienação parental.

O enfoque qualitativo normalmente está baseado em métodos de coleta de dados, mas sem medição numérica, utilizando-se das descrições e das observações, buscando principalmente a expansão dos dados ou da informação, ao contrário do quantitativo, que busca delimitar a informação, medindo com precisão numérica e/ou estatisticamente os dados coletados.

Quanto ao método a ser utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico, será o dedutivo, o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados.

Assim, o estudo começará pela constitucionalização do direito de família, abordando os princípios constitucionais em matéria de direito de família, até alcançar exame dos aspectos concernentes ao instituto da alienação parental, e finalmente, uma abordagem sobre a possibilidade de aplicação da mediação familiar na alienação parental.

8. A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A convivência harmoniosa com ambos os pais reflete muitas vezes no melhor interesse para a criança aprendendo o sentimento de união e solidariedade familiar, para a formação de uma criança em desenvolvimento de qualquer menor, pois diminui a preocupação e efeitos do divórcio na vida dos filhos.

Em convivência de guarda compartilhada é fundamental que se exista três coisas: a) Demonstrar conhecer ou reconhecer o amor e os laços afetivos com os seus filhos; b) Conhecer as preferências do seu filho sem induzi-lo; c) Incentivar a continuidade de sua relação afetiva com o outro guardião sem rancores, uma vez que a criança não tem nada haver.

A guarda compartilhada apresenta dificuldade pratica por conta que os antigos casais não conseguem manter um apropriado relacionamento após a ruptura da união conjugal. Dessa forma o poder familiar é essencialmente pertencente aos pais dos menores, para efetivarem direitos como a saúde, educação, esportes, lazer como todas as atividades para o desenvolvimento de uma vida saudável para o menor.

Porém mesmo com as dificuldades na pratica da guarda compartilhada a guarda unilateral produz um espaço maior e adequado para o desenvolvimento de uma alienação parental, pois a convivência se torna desequilibrada entre os genitores para com os seus filhos.

Diante ao que foi exposta na mídia a alienação parental ganhou maior espaço pelo reconhecimento no poder judiciário junto com as varas de família, sendo em um índice maior constatado através de laudos psicológicos, manifestando a posição do judiciário nos casos de decisões.

As conquistas foram consideráveis, pela sanção da lei da alienação parental, em conscientização para o problema. Problema este que se instala no seio familiar e desencadeia todos os que estão ao redor, criando raízes secas e prejudicando e comprometendo o futuro daqueles que, tiveram a tristeza de cruzar esse caminho. O acusador (alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial.

A doutrina diz aponta que não apenas os genitores podem ser os agentes do ato de alienação parental, mas também as avós. Quando as ascendentes faltam

com essas obrigações do poder familiar que é reforçada pela custódia unilateral e com seu agir pode aferir o descreve no artigo 227 da Constituição Federal, dificultando o seu exercício de convivência familiar e assim realizando os atos de alienação parental, uma vez que o genitor alienador abusa dos seus poderes de custódia, conseqüentemente abusando do poder familiar e de uma forma contrária aos melhores interesses da criança.

9. PERÍCIAS MULTIDISCIPLINARES

A perícia multidisciplinar é aquela em que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. Como uma tarefa muito difícil identificar os atos de alienação parental onde são relacionadas perícias médicas, sociais e psicológicas, quantas forem necessárias para a certeza e a decisão judicial.

Assim as lides são comprovadas diagnosticadas com um acompanhamento médico, não sendo suficientes apenas as testemunhas. Uma vez que o alienador pode distorcer o depoimento junto com a testemunha alienando também a própria testemunha sem ao menos ela perceber.

Ainda que, o juiz não vincule a prova, o princípio do livre conhecimento motivado tem conotação maior dentre as demais provas. A prova testemunhal e o depoimento dos genitores podem ser com uma grande influência importante, como também de vizinhos, amigos, avó, se tornando uma prova convincente.

Ademais importante ressaltar que a prática de alienação parental pode envolver falsas acusações de abuso sexual. O genitor que exerce sua função de guardião explica, conversa com profissionais competentes, como psicológicos, médicos pediatras, juiz, promotor, advogado que a parte contrária foi incestuoso. Ao analisar tais provas o conjunto probatório não expõe o abuso sexual sustentado pela parte genitora, atribuído ao pai do infante sendo então não comprovado, caracterizando a síndrome de alienação parental.

A genitora, por motivos pessoais, faz acusações sobre o genitor também para a criança, apta a gerar um desconforto da criança com o pai, causando mesmo sem perceber consequências extremas à saúde do menor, como é o caso das falsas memórias. Sem contar que abala o psicológico do infante independentemente da idade em que esteja acontecendo.

É notório que em pequenas decisões sobre a vida da criança deve ser devidamente analisado e pensado para que não cause danos a criança, como também as decisões tomadas pelos magistrados que possui uma responsabilidade muito grande quando se trata de menores, onde na maioria das vezes ele os conhecem, dando enfoque nos acompanhamentos do infante para que no futuro não venha a ter problemas psicológicos e físicos frente a alienação parental.

Tratando de alienação parental, os mesmos necessitam de auxílio externo para recorda-se dos fatos. Ainda quando são plantadas falsas memórias, há muita

troca de olhares entre os parentes que estão presentes, é como se o infante pedisse uma instrução do que poderia ou não falar, sem existir muitos detalhes (MADALENO E MADALENO, 2013).

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...] (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 54).

No entanto os pais devem ter o equilíbrio para manter um diálogo construtivo com os seus filhos para que estes tenham em mente suas próprias conclusões e formando o seu devido valor no seu crescimento. Caso contrário tornará versátil para a alienação de um cônjuge contra o outro.

Para que as cicatrizes do fim da relação conjugal não influam na relação de pais para com os filhos e nas personalidades devem os pais manter longe dos menores qualquer tipo de desentendimento advindo do divórcio afinal a separação é entre os pais e não juntamente com os filhos.

9.1. CONSIDERAÇÕES A LEI Nº12. 318/10

Em 07 de outubro de 2008 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão (PSC), dispondo sobre a Alienação Parental. Este projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo parecer favorável, e após o substitutivo¹ da deputada Maria do Rosário, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi aprovado no Senado. Posteriormente, o projeto seguiu para aprovação do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sendo

sancionada em 26 de agosto de 2010 a agora Lei nº12.318/2010, Lei da Alienação Parental.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Juiz do Trabalho de São Paulo/SP, Dr. Elizio Perez (2011), afirmando que “constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental”. Foi necessária a colaboração de muitas pessoas e associações, como o “Pai Legal”, “SOS Papai e Mamãe”, “AMASEP”, “APASE”, “Pais por Justiça”, “Participais”, além do apoio de diversos parlamentares, os quais participaram na elaboração, e divulgação do projeto. (PAIS POR JUSTIÇA, 2010).

A redação da Lei é composta de onze artigos (sendo dois vetados) e estabelece o que é alienação parental. O artigo 1º institui: “esta Lei dispõe sobre a alienação parental” (BRASIL, 2010).

Assim como ocorreu com a Lei da Guarda Compartilhada, em que, na verdade, apenas houve um resgate do conceito originário de Poder Familiar, a fim de romper com os vícios decorrentes de má interpretação da Guarda Unilateral, mas que surtiu efeito nas relações paterno-filiais acreditamos que a Lei da Alienação Parental, além de oficialmente assinalar a população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-social (FREITAS, 2014, p. 35).

Logo, a disposição de Lei específica sobre a temática traz não somente repercussão no meio jurídico, mas também no social, visto que muitas pessoas não conhecem o que se encontra “dentro” de cada lei. Porém, ao se falar em “Lei da Alienação Parental”, o assunto entra em pauta nos meios de comunicação e nos debates sociais.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos come este. Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz, ou constatados por perícia, praticados diretamente com o auxílio de terceiros:

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais

relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O que vem especificado no artigo 2º é exemplificativo, uma vez que o conceito e as hipóteses podem incorrer na prática da alienação parental mesmo que não possuindo em lei. De acordo com o dispositivo os alienadores podem ser os genitores, avós ou qualquer outra autoridade parental afetiva.

Apesar do acerto quanto à sujeição ativa da conduta, o legislador pecou ao definir os possíveis agentes passivos do ato de alienação parental, isso porque os determinou simplesmente como genitores. Não pode haver alienação parental em relação a pais adotivos? Teria sido mais feliz a utilização da expressão pais, ou detentores do poder familiar (LÉPORE E ROSSATO, 2010).

Freitas (2014, p. 35) comenta:

O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também é por recente alteração legislativa, ora Lei 12.398 de 28 de março de 2011⁸, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil.

Contudo a doutrina aponta que os avós também estão na linha da alienação parental uma vez que induzem as crianças a não gostarem da outra parte genitora, precisando ser analisado cada caso manualmente para a devida constatação e mudado o comportamento do alienante.

Art. 3º A prática de ato de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Freitas (2014, p. 37) aclara que tal artigo “subsidiaria a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura da ação por danos morais

contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas.” Madaleno e Madaleno (2013, p. 101) complementam:

Quando o ascendente guardião falta com essas obrigações inerentes ao poder familiar, cuja responsabilidade resta reforçada pela custódia unilateral dos filhos comuns, e com seu agir fere qualquer direito previsto no art. 227 da Constituição Federal, embaraçando com seu proceder o exercício da sadia convivência familiar, e assim realizando atos típicos de alienação parental, inquestionavelmente, esse genitor alienador abusa do seu direito de custódia, abusa do exercício do poder familiar e, como sabido, qualquer conduta frontalmente contrária aos melhores interesses da criança e do adolescente constituem abuso de um direito (art. 187 do CC), e se constituem em ato ilícito passível de ser financeiramente ressarcido.

Conforme Buosi (2012, p. 123) “é importante aqui a distinção entre o direito ao dano moral advindo por abuso moral e o direito ao dano moral advindo por abandono afetivo [...]”. A jurisprudência majoritária tem entendido que não é possível a condenação por dano moral afetivo.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL POR PARTE DO GENITOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. Caso em que o distanciamento afetivo havido entre pai e filho encontra justificativa na alteração de domicílio do genitor, que, logo, após o seu nascimento, foi estudar e trabalhar na Espanha, onde permaneceu até um mês depois do ajuizamento da presente ação, arranjo que inviabilizou a aproximação paterna, não havendo como reconhecer, portanto, a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro [...] APELO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Como já visto anteriormente a criança é levada a odiar e rejeitar um dos genitores, preferindo sempre estar em companhia de um dos genitores, perdendo os laços com o outro genitor que é tão importante e essencial em sua vida.

Diante dos malefícios consequentes da alienação acarretam que pode ser prejudicial a todos os envolvidos, a criança a maior envolvida e a principal vítima, visto que como ela é uma infante tem poucos mecanismos de defesa e de controle perdendo toda sua imunidade mediante a situação.

Quando ocorre o processo de desistência do genitor alienado em morar com os filhos desenvolve uma alienação parental afetando o desenvolvimento da criança

com sequências patológica na criança provocando diversas consequências de forma definitiva.

O afastamento da figura de um dos genitores pode criar um pensamento de orfandade, rejeição criando sentimentos negativos na criança como ódio, raiva, tristeza e dor com a falta da parte genitora. Importante ressaltar que todos esses sentimentos nascem sem nenhuma razão já que é um sentimento egoísta do genitor alienante de exercer sua exclusividade no papel de guardião de seu filho.

É importante deixar claro aos genitores que “ninguém ocupa o lugar da família, ninguém consegue substituir a função dos pais em relação aos filhos, estejam eles casados ou separados [...]” (FÉRES-CARNEIRO, 2012, p. 68).

A perícia interdisciplinar – também é conhecida desta maneira, não só têm o condão de verificar a presença de atos de alienação parental, como também pode promover um “tratamento” aos envolvidos na problemática. Como já abordado, a sentença, por si só, não é capaz de promover uma mudança de atitudes dos parentes em litígio, vai apenas resolver algo pontual, como o pagamento das verbas alimentícias ou a facilidade nas visitas.

Entretanto, a parte pedagógica, que é deixar claro aos pais o seu papel e que suas atitudes estão prejudicando seus filhos, é tarefa para os profissionais que compõem a perícia multidisciplinar. A idéia de compartilhamento tira do genitor alienante, que tem por objetivo a vontade de atingir o outro, machucando, sem perceber quem realmente está em jogo, atingindo a sua possibilidade.

Neste viés, a convivência que será preservada entre pais e filhos de forma a ser cotidiana, a criança terá como desfazer pensamentos e imagens vistas no momento em que estava ocorrendo o fim da relação matrimonial. Ampliando por esse viés a guarda compartilhada pode vem para evitar que esta violência continue existindo, acontecendo nas famílias, impedindo que se desenvolva a sensação de posse sobre o menor, que na maioria das vezes ocorre quando é unilateral ou mono parental.

Poderá ser traduzida como uma própria alternativa de compartilhamento, a guarda destinada ao genitor que viabilize convívio afetivo dos filhos com o genitor como salienta PEREZ (2010, P.76):

[...] a atribuição preferencial da guarda ao genitor que viabiliza ao efetivo convívio da criança e adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que se sustenta inviável a guarda compartilhada, é o

aspecto preventivo da alienação parental. E tem por objetivo inibir a deliberada busca, em juízo, pela guarda unilateral, como instrumento de afastar ou dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Razoável indicador de que um dos genitores pretende promover a efetiva convivência da criança com outro genitor parecendo ser em muitos casos a própria proposta de compartilhamento da guarda ou fórmula equivalente.

Falando em compartilhamento vale ressaltar que a guarda compartilhada não tem o condão de acabar ou minimizar as brigas dos ex- cônjuges e sim em entrar em um consenso, procurando diminuir as discussões e os conflitos, tendo que chegar em um bem comum com as decisões relacionadas com o futuro e tudo que engloba o menor em benefício do melhor desenvolvimento do mesmo.

Com esse viés para a aplicação da guarda compartilhada na sociedade de hoje ainda desconhecadora desse sistema implantados e todas as suas benfeitorias, terá que haver uma mudança no seio familiar, sendo papel principal dos pais, deixar o rancor de lado e prestar mais atenção ao infante que poderá ser prejudicado uma vez que quando sente tal mudança se sente abandonado por determinado genitor. Após o término da relação conflituosa percebendo que o foco e a atenção deverá ser apenas o filho envolvido, buscará o compartilhamento do seu melhor interesse e o seu bem-estar e o desenvolvimento sadio na companhia de ambos os genitores. Como salienta GAMA (2008):

Além de uma revolução na seara jurídica, há de haver mudança no âmbito familiar quando se fala de aplicações do compartilhamento da guarda dos filhos, posto que só aplicará esta modalidade de guarda a partir do instante que os pais se liberarem das cargas sentimentais que motivaram a ruptura da sociedade conjugal, e se passem a ter foco de atenção voltada para o bem estar e o pleno desenvolvimentos dos seus filhos.

Ocorre que a guarda compartilhada será uma grande ajuda para como um sistema preventivo da alienação parental na medida que a mesma for mais difundida e aplicada em questões que se referem a escolha da guarda dos filhos.

O fato de um pai distanciar-se de um filho pode ter diversos motivos, dentre eles a alienação parental ou um simples desamor. O judiciário já se manifestou e se tem entendido que é possível a responsabilidade civil decorrente de alienação parental uma vez que sofrida poderá deixar sequelas o resto da vida.

Logo percebe que a matéria gera discussão nas variadas formas e aspectos do direito, pois é usada a alienação parental como matéria de defesa nos casos de acusação de abuso sexual.

É importante que os operadores do direito conheçam este instituto, sob pena de não cumprirem sua principal missão que é cumprir a justiça com a sua eficácia. Conforme MADALENO e MADELENO (2013, p. 33) “a guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal [...]”.

Até a ruptura do relacionamento do casal a guarda é exercida pelos companheiros com relação aos filhos, porém, com a dissolução conjugal, os pais precisam acordar com quem ficará a guarda dos filhos, cabendo ao outro direito de visitas ou ela pode ser realizada de maneira compartilhada (BUOSI, 2012, p. 140).

Para determinar o detentor da guarda [unilateral], existe uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que dizem respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, a disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras (RIZZARDO, 2004, p. 334).

10. RESPONSABILIDADES CIVIS DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os atos de alienação parental ferem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e, em decorrência destes atos, efetiva-se um abuso moral. O artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente definiu que "a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei" (BRASIL, 1990).

A teoria da responsabilidade civil baseia-se na presença de três elementos fundamentais: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável ao agente [...] (PEREIRA, 2013, p. 38).

O RESP 1159242/SP julgado pela Terceira Turma 24 de abril de 2012, cuja relatora fora a Ministra Nancy Andrighi, constou nos votos que:

É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. (VOTO VISTA) (MIN. SIDNEI BENETI). É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, ocorrendo, inclusive, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão. [...] (VOTO VISTA) (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO) É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos (BRASIL, 2012).

Alienação parental é uma forma de abuso e põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente. Constatada a sua presença, é imprescindível que o genitor que age dessa forma seja devidamente responsabilizado por usar o filho com finalidade vingativa, mesmo sem se dar conta do prejuízo, muitas vezes irreversível, que causa ao próprio filho (PEREIRA, 2013, p. 39).

Neste sentido, deve haver uma sensibilidade do Poder Judiciário para não comercializar o amor dos pais para com os filhos. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo é um instrumento jurídico existente e eficaz, mas não pode criar um interesse maior do que o afeto. Logo, as indenizações são possíveis e devem ocorrer, mas é necessária cautela para que não se torne um negócio lucrativo o não afeto dos genitores para com sua prole.

Logo, compreende-se que a guarda compartilhada, diferente do que muitos pensam, "não significa dividir o tempo da criança em duas metades, sendo estas divididas em duas casas, [...] significa dividir direitos e deveres igualmente sobre os pais. Decidir juntos, debater, ceder, aceitar. Amar e cuidar do jeito que podem, sem obstáculos de qualquer tipo" (MENDONÇA, 2014, p. 113).

Guarda compartilhada é compreender que para o bem dos filhos, devem os genitores esquecer as desavenças surgidas na separação e fazer o melhor por aqueles que são os destinatários de tanto amor e disputa. Se para amar é preciso dividir, devem os pais escolher sempre o amor dobrado, que é dado por cada um dos pais, sem exigir uma escolha dos pequenos.

Há, no entanto, um aspecto negativo na guarda compartilhada, pois a criança e ao adolescente encontram "dificuldade de adaptação de ter dois mundos, duas experiências psicológicas e afetivas, que podem se apresentar contraditórias" (SANDRI, 2013, p. 160). Contudo, o aspecto negativo não é expressivo se comparados às inúmeras vantagens que esta modalidade de guarda apresenta. Mendonça (2014, p. 112), jornalista, escritora e roteirista, faz sua narrativa:

Como mãe de dois, optei prontamente pela guarda compartilhada quando me separei do pai de meus filhos. Eles ainda eram pequenos, numa idade em que não seria difícil transformar sua realidade, convencer-lhes das minhas próprias convicções.

Independentemente dos rumos que meu casamento tomou não os fiz sozinha e, principalmente, jamais me senti "dona" deles. Como madrasta, sempre incentivei meu segundo marido a conviver ao máximo com sua filha, com quem convivo desde que ela tinha quatro anos. A presença dela em nossa casa é necessária para que nossa (nova) família esteja completa.

Quando é impossibilitado o convívio exclusivo de um dos genitores diminuindo a vontade de posse mediante o alienador. A alienação parental fica mais difícil de instalar naquele seio familiar, visto que, o convívio da criança está com ambos os pais e geram as recordações recentemente precisas para que a criança não se sinta prejudicada, nem estranha em meio familiar.

Decorre de um problema de alienação parental desde a geração do conflito fim da relação. Começou a ser observado no decorrer das últimas duas décadas, onde foi estudada uma solução para que as crianças não sofram com a ausência ou falsas denúncias dos determinados pais.

Essa proibição confunde a cabeça da criança gerando um atrito pois o genitor alienante começa a fazer induções para não gostar do outro genitor, afetando a imagem do mesmo, tornando a outra parte como uma pessoa estranha perdendo toda a sua essência do vínculo para com o seu filho.

Expõe SOUZA (2017):

Nesse jogo de manipulações para conseguir êxito nos seus objetivos o guardião dificulta as visitas e cria empecilhos para que não ocorram. Além disso, o filho é convencido da existência de acontecimentos que não existem, contudo, a criança nem sempre consegue distinguir que está sendo manipulada e acredita que aquilo que lhe é dito de maneira insistente e repedita que acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Com a criança se sentindo um objeto é associado a situações de conflito com toda a família, havendo patologias inclusas, ou até mesmo comportamentos exagerados por parte de alguns genitores. Gerando um conflito a todos os residentes que moram no convívio ao redor da criança, fazendo com que ela veja as

discussões e deixando de gostar assim da parte que esta em desacordo com o que está acontecendo.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, com o fim da sociedade conjugal, na grande maioria das vezes faz surgir um egoísmo no ser humano, lembrando-se de atender apenas aos desejos mais egocêntricos, ao invés de prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, cometendo assim a alienação parental.

Embora a relação de conjugalidade acabe a relação de parentalidade não acabe não se esvaindo. Sendo assim que a criança não pode ser um objeto sendo arremessado para qualquer lugar, como também não podem ser utilizados para desejos mesquinhos dos genitores mesmo sendo os sujeitos de direito, devendo ser respeitados e reconhecidos nessas circunstancias.

Já na análise de guarda compartilhada como visto ela pode ser um meio capaz de prevenir os efeitos de alienação parental, sendo assim o exercício de autoridade parental é conjunta, de forma integral, onde ambos os pais precisam ter igualdade de contato e convivência, sendo evitado assim o distanciamento de um dos genitores do convívio familiar juntamente com o filho, visto que o mesmo deixará de ser a arma de vingança, sendo empurrado de um lado a outro, jogado como moeda de disputa.

Ao passo que a criança se acostuma com a aplicação da guarda compartilhada e passe a conviver naturalmente objetivado pela alienação parental. Reitera-se que o compartilhamento da guarda incentiva o convívio necessário e maior com os seus genitores. Com manutenções das relações afetivas que a criança se sinta excluída e abandonada, diante de uma separação conturbada e conflituosa vindo a ser alvo fácil para a aplicação da alienação parental, e conseqüentemente a síndrome, com implantações de memórias falsas e induções que não existem provocando um abandono afetivo mono parental.

Com a crescente evolução na seara do direito de família, houve alterações tanto em sua formação como em suas problemáticas que são levadas ao Poder Judiciário. Assim, buscou-se no presente trabalho monográfico apresentar o que é a alienação parental aos acadêmicos e profissionais da área do direito, bem como pais, mães, crianças e adolescentes vítimas da alienação parental e demais pessoas que se interessem pelo tema.

Para tanto, foi necessário estabelecer objetivos, os quais foram sendo satisfeitos com leituras doutrinarias, trabalhos acadêmicos e jurisprudências.

Conhecer a alienação parental implica no conhecimento dos mais diversos tipos de família no Brasil, bem como ter um conhecimento geral de como ocorre o poder familiar, na busca de garantir o afeto e o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Não obstante, se buscou identificar as diferenças entre a síndrome da alienação parental e alienação parental, além das características e consequências deste mal que vem ganhando espaço na lide de direito de família. É importante usar os critérios de identificação, para que a mesma não venha a ser confundida com outros distúrbios ou até mesmo com atos de abuso sexual. Justamente pela complexidade que a matéria exige, a legislação instituiu a perícia multidisciplinar, a qual tem sido uma grande aliada do Judiciário, tanto na constatação destes atos, bem como no auxílio para resolvê-los.

Averiguou-se que a guarda compartilhada tem demonstrado ser uma das melhores formas de combater a alienação, tanto preventiva, afinal, deste modo, a guarda é exercida em igualdade por ambos os genitores. Ainda que a mesma seja prevista em lei e deva ser a regra, se observou que tem sido exceção, devido a dificuldade que os pais têm de diferenciar o relacionamento que tem, tinham um com o outro e aquele que sempre terão com os filhos.

Em regra, estes movimentos são iniciativa de pais e mães separados que na ânsia de reestruturar os laços afetivos com seus filhos, uniram-se uns aos outros para promover ações em prol dos infantes. Com o auxílio destes movimentos, é que surgiram leis como a da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada. Assim, tais associações têm colaborado na propagação de informações sobre estes atos, publicam livros, produzem documentários e dão suporte às vítimas destes conflitos familiares.

Desde o nascimento da criança, ela precisa do afeto e carinho dos seus pais juntamente com os seus parentes mais próximos para a criança ir familiarizando-se para aderir valores perante a sociedade para que não haja nenhum tipo de bloqueio entre os laços afetivos dos familiares.

O genitor alienante começa a fazer induções ao seu filho para gostar do outro genitor, ocorrendo que a criança começa a ter certas estratégias verbais comportamentais para distorcer a realidade provocando uma manipulação para a criança.

Hodiernamente vive-se um momento de mudança no ordenamento quando se trata de direito de família, pois a instituição familiar obteve muitas revoluções naturais durante os últimos anos, com próprias mudanças sociais, decorrente que de acordo com essas mudanças as suas soluções também devem ser tomadas.

Os direitos das crianças e adolescentes são encantadores, e facilmente fascinam e instigam sua defesa. Por outro lado, é muito frustrante quando se percebe que diversas vezes os mesmos são subtraídos dentro do próprio lar e por aqueles que deveriam ser seus maiores guardadores, os pais. Para intermediar estas lides, que cada vez com mais frequência tem sido levada ao judiciário, o operador do direito -seja o magistrado, o advogado, ou o promotor de justiça- precisa ser mais sensível ao fato de que muitas vezes o réu também é vítima dele mesmo.

A alienação é um jogo de manipulações pelo qual somente a criança alienada e o genitor passa há sofrer um pouco com as situações, problemas esses que poderiam ser evitados simplesmente com conversa entre o guardião e o ex cônjuge. Conclui-se então que a alienação parental traz consequências que as vezes podem ser irreparáveis, por exemplo o distanciamento de pais e filhos por longos períodos.

O menor, a priori, não apresenta sintoma algum da SAP, que poderá ser identificada quando demonstra desinteresse nas visitas ou até mesmo quando começa a apresentar o ódio por seu outro genitor. O SAP apresenta três estágios, classificados como leve, médio e grave.

O presente tema é de grande relevância, pois seu estudo aborda a alienação parental, que, apesar de existente há muitas décadas, foi positivado somente em 2010, através da Lei nº. 12.318, que, importante se faz referir, apresentou em seu texto, veto presidencial nos artigos 9º e 10º, no tocante à possibilidade de aplicação da mediação familiar para a resolução e/ou amenização dos conflitos advindos do ato de alienação parental. Baseado nisso, surge à indagação da possibilidade de aplicação da mediação familiar, como uma forma minimizadora de conflitos advindos da prática da alienação parental.

Assim, importante se faz o presente debate monográfico, pois é necessário delimitar quais são as possibilidades de aplicação do instituto da mediação como “um meio facilitador” de entendimento entre os pais, bem como a possibilidade de promover a humanização no Direito de Família, notadamente, naqueles casos decorrentes da prática de alienação parental.

Tal alienação pode ser evidenciada, ainda, antes mesmo da ruptura do convívio conjugal, por meio da qual um dos genitores busca impedir ou dificultar o convívio social do menor com outros parentes, com atitudes como as descritas nos incisos do art. 2º, de que trata a Lei nº. 12.318/2010.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

COELHO, Fábio Uhoa. **Curso de direito civil: Família, sucessões**. volume 5/Fábio Uhoa Coelho- 8. Ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Conselho Federal de Psicologia, Lei nº. 08/2010.

CORREIA Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

COSTA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. João Batista Costa Saraiva. 3 ed. Editora Saraiva Ver. Atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10º edição, revista atualizada e ampliada- São Paulo: Revistas dos tribunais 2015.

DUARTE, Marcos Duarte. **Alienação Parental**, Restituição Internacional de crianças e abusos do Direito de Guarda 1º EDIÇÃO 2011- Fortaleza: Leis&Letras,2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo Saraiva, 2011.

Freitas, Gilberto Passos de; Granzeira, Maria Luiza Machado (coord). **Sobre a efetividade da tutela ambiental**. Campinas: Millenium,2014. P.35.

FONSCECA, Antônio Cezar de Lima. **dos Direitos da criança e do adolescente**. Antônio Cezar Lima da Fonseca- 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

FONSCECA, Priscila Maria Pereira Correia da. **Síndrome de alienação Parental**. Revista pediátrica. São Paulo, n 28, 2006.

GARDNER, RICHARD. **Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect**. *American journal of family therapy* [serial online]. April 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pamplona, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei 11.69\08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo, atlas, 2008.

GRISARD FILHO, Waldry. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7 ed. São Paulo: revistas dos tribunais. 2014.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: Aspecto jurídico e psíquico**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/juliana_guilhermano>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

GUIMARÃES, Roberto Marinho. **Da autoridade de coturnos à topada**. Disponível em: <<http://adreferendun.net/>>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome de alienação parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 1º Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2013.

MINAS, Alan. **A morte inventada: documentário sobre alienação parental**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009.

PODEVYN, François Apase. **Associação de pais e mães separados**, 2001. Associação Pais para sempre: disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. P.150.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental dos filhos** como instrumento de vingança contra os pais. Curitiba, Juruá, 2014.

SOUZA. Juliana Rodrigues. **Alienação Parental**. Leme/SP: mundo jurídico, 2017.

SOUZA, Analice Ramos Melo. Configurações plurais: **Viver, mente e cérebro**. Ano 2014, n. 167.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes; TEIXEIRA, Trasse, et al. **Psicologias- uma introdução ao estudo de psicologia**: 14 ed. São Paulo, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Insestos e Alienação Parental realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2010.

VALESCO, Caroline Bousi. **Programa de capacitação para famílias acolhedoras**. [livro eletrônico]. (S.I): [S.N], 2016.

WANDALSEN, Kristina Yassuko iha kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção a justiça nos conflitos familiares**. 2009.